



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Solicitação para prorrogação de prazo para 30 dias, e, caso não seja deferida, seja a presente petição como Impugnação.

Às 14:32 horas do dia 21 de novembro de 2012, foi protocolada, junto à Comissão Especial de Licitação a SOLICITAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS E IMPUGNAÇÃO ao Edital RDC PRESENCIAL Nº 001/CEMADEN/MCTI/2012, pela empresa **Hobeco Sudamericana Ltda.**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

DA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS

O documento protocolado pela empresa **Hobeco Sudamericana Ltda.**, em 21 de novembro de 2012, apresenta solicitação de prorrogação do prazo do Edital RDC Presencial nº 001/CEMADEN/MCTI/2012.

Neste quesito, a Comissão Especial de Licitação decide **indeferir o pedido feito pela solicitante**, tendo como prerrogativa o exposto detalhado na seção sobre o mérito da solicitação, passando a mencionada petição a ser recebida como impugnação conforme disposto a seguir sobre a admissibilidade.

DA ADMISSIBILIDADE

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital tem como fundamentos legais o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O artigo 45 do RDC prevê os pedidos de esclarecimentos e impugnações:

"Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens;"

O documento da impugnação apresentado traz como impugnante a empresa **Hobeco Sudamericana Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.548.170/0001-01, informando no preâmbulo como seu representante legal o Sr. GILSON LIMA FEITOSA, constando no instrumento procuratório assinado pelo mesmo, que vem comprovar:

a) de existência da referida empresa;

b) de constar em seu ato constitutivo como sócio com poderes de representação administrativa de sua razão social;



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

c) de intenção de participação do certame, para considerá-la como licitante, haja vista que o Edital no item 4.1. alínea (c) prevê que poderá participar desta licitação:

“Empresas estrangeiras, observando as seguintes condições:

I. As empresas estrangeiras com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil deverão apresentar autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministro de Estado Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para funcionar no Brasil, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, e apresentar documento comprobatório com poderes expressos para participação neste certame, bem como receber citação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar todos os documentos exigidos neste Edital;

II. As empresas estrangeiras que não funcionam no País deverão apresentar documento comprobatório de representação no país de pessoa jurídica com poderes expressos para participação neste certame, bem como receber citação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar todos os documentos exigidos neste Edital;”

Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório, enquadrando-se no que preceitua o § 1º do artigo 45 da Lei 12.462/11, que prevê o prazo de 2 (dois) dias úteis anteriormente à sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que o documento fora protocolado na Sede do CEMADEN às 14:32 horas do dia 21/11/2012; portanto, em tempo hábil, haja vista a data do certame estabelecida em 26/11/2012.

Portanto, o presente pedido de prorrogação de prazo de 30 dias e impugnação foi recebido, considerado TEMPESTIVO, e com efeitos recursais.

DO MÉRITO

Durante o processo de definição das metas do “Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres Naturais”, lançado em 08 de agosto de 2012, dado ao reconhecimento da **necessidade e urgência de expansão da rede de radares meteorológicos com a finalidade de estender a cobertura das principais regiões sujeitas a desastres naturais associados a deslizamentos, enxurradas e secas**, que apresentam carência de observação de radares meteorológicos, foi estabelecido a meta de aquisição de 9 radares em 2012, e mediante a Portaria SOF nº 74, de 09 de agosto de 2012, o projeto “Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais”, constante da Lei Orçamentária de 2012, passou a integrar o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, em face do seu enquadramento nos critérios para esse Programa. Desta forma, o processo de aquisição dos mesmos foi habilitado a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, conforme Inciso IV, do Art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Neste contexto, o **objeto** do Edital RDC Presencial nº 001/CEMADEN/MCTI/2012 foi definido em conformidade com as necessidades da Administração Pública, tendo em vista o esforço realizado no sentido de aprimorar o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

O documento da impugnação apresenta suas razões na seguinte forma:

ITEM I - BREVES CONSIDERAÇÕES



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

A impugnação apresentada é única e exclusivamente para comprovar que devido as constantes respostas não esclarecedoras a questionamentos sobre o Edital, criou-se um padrão circular de perguntas/respostas deferidas pelo CEMADEN, levando o leitor a múltiplas interpretações, ou gerando novos questionamentos por erros de interpretação.

ITEM II - O CEMADEN/MCTI RESPONDEU O QUESTIONAMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE MANEIRAS DIFERENTES DIFICULTANDO O ENTENDIMENTO E CORROBORANDO PARA O ATRASO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A Impugnante argumenta que as respostas do CEMADEN aos pedidos de esclarecimentos sobre a participação de empresas estrangeiras no certame não foram claras o suficiente, o que dificultou seu entendimento sobre a forma de participação de empresas estrangeiras. Em sua argumentação, a Impugnante concentra sua análise somente no subitem 4.1, alínea c), inciso II e afirma que é clara a "interpretação da autorização de empresas estrangeiras poderem participar do certame através de suas representantes no país, as respostas fornecidas pelo site do MCTI contradizem o texto transcrito e criam situações de duplicidade no Edital...".

ITEM III – AS INFORMAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS CONCORRENTES SÃO DUVIDOSAS E PASSÍVEIS DE ENGANOS E MAUS ENTENDIDOS

A Impugnante discorre sobre duas respostas a questionamentos feitos para a Comissão Especial de Licitação e alega que não houve, de sua parte, compreensão das respostas.

ITEM IV – AS DÚVIDAS REFERENTES AO ICMS DOS BENS ADQUIRIDOS NÃO FORAM RESPONDIDAS SATISFATORIAMENTE TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO PAÍS

A Impugnante exige que o CEMADEN descreva o mecanismo a ser utilizado na transferência dos bens com relação à circulação de notas fiscais e os nomes das empresas que receberão os bens, visto que o CEMADEN/MCTI não dispõe de representantes nos Estados indicados para a entrega e instalação, bem como destaca que o CNPJ constante das notas fiscais é somente válido em São Paulo.

ITEM V – CONCLUSÃO

A Impugnante ressalta que A PETIÇÃO MERECE PROVIMENTO e solicita a alteração do Edital nos seguintes pontos:

- "Inclusão de cláusula permitindo que a garantia de contrato esteja no nome da empresa subsidiária, aumentando o número de participantes no certame para ampliação da eficiência e da competitividade;"
- "Prorrogação de 30 (trinta) dias do certame para que as empresas estrangeiras possam consularizar os documentos conforme a Lei n.12.462 art. 15 par. 4º. – "As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas;"
- "Definição do tipo de sistema fiscal a ser utilizado com relação as notas fiscais entre o fornecedor, CEMADEN/MCTI e o local de entrega dos equipamentos. Esta definição tem relação com o pagamento de ICMS e com a autorização de transporte dos bens pelas barreiras fiscais."

A impugnante encerra sua petição requerendo que a mesma seja recebida como Impugnação, caso a prorrogação de prazo do Edital não seja deferida.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

No entendimento da Comissão Especial de Licitação não há clareza no texto da Impugnante, uma vez que em suas "Breves Considerações" ressalta que o CEMADEN é "*causador de respostas dúbias e muda de posicionamento sobre questões fundamentais*", mas não fundamenta, tampouco exemplifica sua argumentação. Além disso, em sua argumentação nos itens I, II, III e IV da petição, há diversas citações sobre sua própria falta de compreensão dos posicionamentos desta Comissão aos questionamentos. No entanto, em sua CONCLUSÃO explicitada no item V, há divergência entres os pleitos detalhados nos I, II, III e IV e sua petição final.

Devido a falta de clareza na argumentação da Impugnante, a Comissão Especial de Licitação resolveu discorrer suas contra argumentações e esclarecimentos somente aos pleitos explicitados no ITEM V – CONCLUSÃO, uma vez que pela leitura do petitório e pela lógica nele contida, trata-se exatamente dos reais pedidos da Impugnante.

Em seu primeiro pedido a Impugnante solicita a **"Inclusão de cláusula permitindo que a garantia de contrato esteja no nome da empresa subsidiária, aumentando o número de participantes no certame para ampliação da eficiência e da competitividade"**;

Em resposta a esse pedido, a Comissão Especial de Licitação esclarece que o pedido da Impugnante já está contemplado no Edital, nos termos do art. 4º., letra 'c', incisos I e II, transcritos abaixo:

c) Empresas estrangeiras, observando as seguintes condições:

I. As empresas estrangeiras com subsidiária, filial, agência, escritório, estabelecimento ou agente no Brasil deverão apresentar autorização, mediante decreto ou ato expedido pelo Ministro de Estado de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para funcionar no Brasil, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, e apresentar documento comprobatório com poderes expressos para participação neste certame, bem como receber citação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar todos os documentos exigidos neste Edital;

II. As empresas estrangeiras que não funcionam no País deverão apresentar documento comprobatório de representação no país de pessoa jurídica com poderes expressos para participação neste certame, bem como receber citação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar todos os documentos exigidos neste Edital;

Portanto, o contrato deverá ser feito em nome da empresa subsidiária conforme solicita a Impugnante.

Em seu segundo pedido a Impugnante solicita a **"Prorrogação de 30 (trinta) dias do certame para que as empresas estrangeiras possam "consularizar" (sic) os documentos conforme a Lei nº 12.462 Art.15, § 4º - "As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas"."**

A Comissão Especial de Licitação esclarece que o prazo para que as empresas estrangeiras possam preparar sua documentação foi prorrogado em 17/10/2012, através de publicação no Diário Oficial da União, e comunicação no sítio eletrônico do MCTI em 16/10/2012, em atendimento à solicitação feita por outra empresa estrangeira interessada em participar do certame. Desta forma, a Comissão



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

Especial de Licitação entende que o prazo já foi concedido anteriormente e fazê-lo novamente seria privilegiar a Impugnante, o que, além de ferir as boas regras da competitividade, atinge os princípios que devem ser atendidos nas Licitações, como seja, os de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Finalmente, em seu terceiro pedido, a Impugnante solicita a **“Definição do tipo de sistema fiscal a ser utilizado com relação as notas fiscais entre o fornecedor, CEMADEN/MCTI e o local de entrega dos equipamentos. Esta definição tem relação com o pagamento de ICMS e com a autorização de transporte dos bens pelas barreiras fiscais.”**

A Comissão Especial de Licitação esclarece que cabe à empresa contratada cuidar de toda a logística de entrega dos bens licitados, bem como equacionar a melhor forma de contabilizar e comercializar seu produto, o que também está explicitado no Edital em seus subitens 6.4 e 6.6, transcritos abaixo:

6.4 A licitante deverá considerar incluída nos valores propostos todas as despesas, inclusive aquelas relativas a, por exemplo: taxas, tributos, encargos sociais, frete internacional e/ou nacional do local de origem ao de destino, seguro, desembaraço aduaneiro, que possam influir direta ou indiretamente no custo de fornecimento e instalação dos equipamentos.

6.6 É de inteira responsabilidade da licitante obter dos órgãos competentes informações sobre a incidência ou não de tributos e taxas de qualquer natureza devidas para o fornecimento do objeto desta licitação, nos mercados interno e ou externo, não se admitindo alegação de desconhecimento de incidência tributária ou outras correlatas.

Portanto, não é competência do CEMADEN definir logísticas comerciais e sistemas fiscais a serem considerados e usados pelos partícipes da licitação, uma vez que o Edital informa explicitamente os locais de entrega dos bens e serviços e esta Comissão já esclareceu em questionamentos anteriores que as Notas Fiscais de venda dos produtos e/ou serviços serão emitidas em nome do CEMADEN/MCTI, sediado no município de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

DECISÃO

Recebemos e analisamos os argumentos da Impugnante; porém, de acordo com as argumentações e as razões de fato e de direito anteriormente discorridas, a Comissão Especial de Licitação, DECIDE, **tomar conhecimento da impugnação para negar-lhe provimento, mantendo inalteradas as condições e objeto do Edital.**

Cachoeira Paulista, SP, 26 de novembro de 2012.

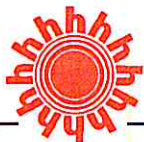
CARLOS ALBERTO PEREIRA
Presidente em Exercício
Comissão Especial de Licitação
Portaria MCTI nº 629, de 05/09/2012



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS**

ANEXO

Documentos protocolados pela empresa
Hobeco Sudamericana Ltda.



hobeco

www.hobeco.net

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA LICITAÇÃO RDC PRESENCIAL N.º 001/CEMADEN/MCTI/2012, PROMOVIDO PELO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS.

LICITAÇÃO RDC PRESENCIAL N.º 001/CEMADEN/MCTI/2012

HOBECO SUDAMERICANA LTDA., empresa nacional, com sede na Ladeira Madre de Deus nº13, Gamboa, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20221-090 (Doc. 01), vem, respeitosamente, a V. Sas., por seu representante legal (Doc. 02), apresentar, tempestivamente, a presente

SOLICITAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 30 DIAS,

e, caso não seja deferida, seja, a presente petição, recebida como **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no artigo 45, I, “a”, da Lei 12.462, de 02 de agosto de 2011, conforme razões a seguir expostas.

1



I – BREVES CONSIDERAÇÕES.

Primeiramente, salientamos que a impugnação aqui apresentada é, única e exclusivamente, para comprovar que devido as constantes respostas defensivas e muitas vezes criadoras de um padrão circular de perguntas/respostas deferidas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN no edital ora impugnado, não são esclarecedoras e muitas vezes levam o leitor a múltiplas interpretações ou geram infundáveis questionamentos por erros de interpretação.

A Lei n.º 12.462/11, a qual instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), estabeleceu como objetivos primordiais ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promovendo a melhor relação entre custo e benefício para o setor público, assegurando o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.¹

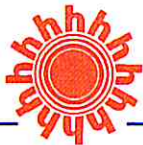
O CEMADEN/MCTI é obstativo no item competitividade entre os licitantes não oferecendo respostas satisfatórias aos questionamentos postados no site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no endereço eletrônico http://www.mcti.gov.br/index.php/content/view/343141/RDC_PRESENCIAL_N_001CEMADENMCTI2012Alteracao.html criando diferentes interpretações por parte dos licitantes e muitas vezes indicando itens do Edital como resposta ao questionamento, mas que foram estes mesmos itens os geradores dos próprios questionamentos.

Estas afirmações sobre o tratamento diferenciado entre os licitantes tendo como principal causador as constantes respostas dúbias sobre o Edital e as mudanças de posicionamento sobre questões fundamentais para a confecção das propostas serão descritas a seguir.

II – O CEMADEN/MCTI RESPONDEU O QUESTIONAMENTO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE MANEIRAS DIFERENTES

¹ Artigo 1º, §1º e incisos.

2



DIFICULTANDO O ENTENDIMENTO E CORROBORANDO PARA O ATRASO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.

O instrumento convocatório especifica em seu item 4.1, alínea c), II, as regras para participação de empresas estrangeiras na presente LICITAÇÃO RDC PRESENCIAL N.º 001/CEMADEN/MCTI/2012, apresentando tal item o teor abaixo transcrito:

“II. As empresas estrangeiras que não funcionam no País deverão apresentar documento comprobatório de representação no país de pessoa jurídica com poderes expressos para participação neste certame, bem como receber citação e responder administrativamente e judicialmente e apresentar todos os documentos exigidos neste Edital;”(Grifo nosso).

Ocorre que, em virtude do conteúdo do texto descrito pelo CEMADEN/MCTI e a clara interpretação da autorização de empresas estrangeiras poderem participar do certame através de suas representantes no país, as respostas fornecidas pelo site do MCTI contradizem o texto transcrito e criam situações de duplicidade no Edital conforme descrito no documento **“Questionamento nº 12 - 1. DA PARTICIPAÇÃO - Resposta 1”** onde é descrita a resposta sobre a participação de empresas estrangeiras:

“Esta

Comissão Especial de Licitação esclarece que a proponente será a empresa nacional, em consonância com o estabelecido nos incisos I e II, alínea c) do subitem 4.1 do Edital.”

Porém, a resposta formulada pela Comissão Especial de Licitação nos remete ao mesmo parágrafo formulador da questão em si, não sendo esclarecedor a ponto de clarear o entendimento sobre o assunto. Prova incontestável desta dificuldade do CEMADEN/MCTI em tornar o tópico da participação ou não de empresas estrangeiras o mais claro possível foi a **“Nota de Esclarecimento”** divulgada em 01 de novembro de 2012, em uma tentativa de explicar a participação de proponentes estrangeiros na Licitação.



O CEMADEN/MCTI decidiu modificar o texto do subitem 4.1 apenas acrescentando a frase "...para participação neste certame,..." entendendo que o sentido da frase com a nova colocação seria de fácil compreensão. Como era de se esperar, os questionamentos sobre este assunto foram incessantes e as respostas sempre apontavam para o referido subitem 4.1 que na verdade não explica a verdadeira participação das empresas.

Como era de se esperar, outros questionamentos foram idealizados para tentar compreender as ambiguidades criadas pelo Edital, como no "**Questionamento nº 14 - Pergunta 1**" onde é descrita a resposta sobre novo questionamento sobre a participação de empresas estrangeiras:

"A empresa estrangeira não poderá participar diretamente desta licitação, por se tratar de uma licitação em âmbito nacional. Os documentos para participação nesta licitação deverão ser os da empresa proponente, ou seja, a Empresa Nacional."

Mais uma vez a resposta foi categórica no sentido impeditivo da participação de empresas estrangeiras no certame, mesmo com representação legal no país, com nítida tendência a exclusão de todos os possíveis licitantes nacionais que representam empresas estrangeiras.

A razão da exclusão é a obrigatoriedade da apresentação de todos os documentos apresentados na Licitação serem os da Empresa Nacional, no caso a representante da empresa estrangeira, e com isto, criando uma limitação intransponível para a habilitação das mesmas, visto que, como representantes dos fabricantes de radares meteorológicos, tais empresas não possuem vários documentos exigidos em Edital.

Quando os representantes dos maiores fabricantes de radares meteorológicos são impedidos de participar ativamente do certame, estamos seguindo contra o fundamento legal em que está baseada a Licitação, conforme item 3.2 do Edital "**3.2 Fundamento**



Legal da Licitação: INCISO IV, ART. 1º, DA LEI FEDERAL Nº 12.462. DE 04 DE AGOSTO DE 2011", e a administração pública está sendo negligente na condução do processo licitatório.

O propósito régio do Regime Diferenciado de Contratações - RDC nos conduz a premissa de que a administração pública deve basear suas contratações na comparação do maior número possível de licitantes para se favorecer de todos os benefícios da disputa entre os participantes do certame. A marca desta disputa entre os concorrentes é a aquisição do melhor sistema pelo menor preço, como descrito a seguir nos objetivos do RDC:

"§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; (Grifo nosso)

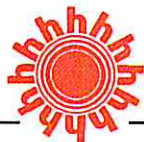
II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; (Grifo nosso)

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública." (Grifo nosso)

A generalização das respostas quanto a real participação de empresas estrangeiras, mesmo que sendo representadas pelos seus parceiros nacionais, não deixou clara as responsabilidades de cada parte, nacional e estrangeira, ratificando o medo da participação, e em alguns casos a desistência do concorrente pela insistência do CEMADEN/MCTI em protelar uma resposta direta sobre este assunto.

III – AS INFORMAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS CONCORRENTES SÃO DUVIDOSAS E PASSÍVEIS DE ENGANOS E MAUS ENTENDIDOS.



As informações fornecidas pelo Edital da Licitação com relação aos documentos a serem apresentados pela(s) empresa(s) participantes do certame são relativos as empresas concorrentes e estão disponibilizados na descrição do item 8.

Os primeiros questionamentos sobre os documentos de habilitação e qualificação técnica foram realizados com o intuito de sanar as dúvidas sobre a participação ou não de empresas estrangeiras no pregão presencial, e como resposta foi fornecido o seguinte esclarecimento constante do **"Questionamento nº 12 - 1. DA PARTICIPAÇÃO - Resposta 2"**:

"Esta Comissão Especial de Licitação informa que os documentos de habilitação e qualificação técnica deverão ser apresentados pela empresa proponente, ou seja, neste caso a empresa nacional, em consonância com o estabelecido nos incisos I e II, alínea c) do subitem 4.1 do Edital" (Grifo nosso)

Esta resposta afirma que todos os documentos necessários para a classificação da empresa proponente e a habilitação para participação no certame deve ser fornecido pela Empresa Nacional, não levando em consideração que as empresas representantes dos grandes fabricantes de radares meteorológicos não detém estes documentos por serem apenas os representantes e não os executores da maioria esmagadora dos contratos firmados em solo nacional.

Inúmeras foram as buscas pela compreensão das respostas do CEMADEN/MCTI aos vários questionamentos posteriores com vãs tentativas de entendimento dos textos disponibilizados pela Comissão Especial de Licitação e a medida que o tempo passava, tornava-se mais difícil a confecção de uma proposta que atendesse a todos os requisitos necessários para participação do certame, principalmente se os requisitos não estivessem claramente demonstrados.



Após várias semanas e inúmeros pedidos de esclarecimentos sobre a documentação exigida em Edital, o documento “**Questionamento nº 18 - Resposta 15**” lançado dia 16 de novembro de 2012 muda o conceito inicial afirmando que a documentação técnica e de habilitação pode ser apresentada pela empresa proponente, a empresa nacional, ou pela sua subsidiária, a empresa estrangeira, criando mais uma vez um desencontro de informações sobre assuntos pertinentes e de grande importância para a Licitação.

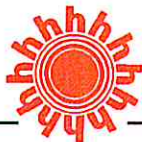
Devido a demora excessiva nas definições sobre documentação e as contradições entre as respostas dos questionamentos 12 e 18, será necessário uma dilatação do prazo de abertura do pregão para que a empresa subsidiária possa autenticar todos os documentos no Consulado Brasileiro e ainda fazer a tradução juramentada de acordo com o Edital em seu subitem 8.4.10.

IV – AS DÚVIDAS REFERENTES AO ICMS DOS BENS ADQUIRIDOS NÃO FORAM RESPONDIDAS SATISFATÓRIAMENTE TENDO EM VISTA A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO PAÍS.

Após sequentes questionamentos a respeito do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços - ICMS, a Comissão Especial de Licitação sempre optou por respostas que são óbvias para os licitantes mas que não dirimem as dúvidas relativas a circulação de bens e serviços entre os Estados da Federação.

Perguntas como no “**Questionamento nº 18 - Resposta 5**” onde os licitantes obtiveram como resposta o conteúdo descrito abaixo não são produtivas para a confecção de suas propostas:

“Esclarecemos que a Nota Fiscal de venda dos produtos e/ou serviços serão emitidas em nome do CEMADEN/MCTI, sediado no município de Cachoeira Paulista, estado de São Paulo.



A forma de apuração dos impostos incidentes sobre o objeto licitado ficará sob a responsabilidade do licitante para entrega dos produtos e/ou serviços nos locais indicados no Edital.”

Respostas como estas não refletem o emaranhado burocrático dos impostos no país, e tornam o processo de cálculo do ICMS muito difícil de ser obtido devido às inúmeras variáveis contidas na lei.

O CEMADEN/MCTI deve ser mais específico com relação ao procedimento da troca de notas fiscais entre o fornecedor/CEMADEN/local de entrega (sistema de triangulação) para que não haja empecilhos nas barreiras fiscais, visto que, existem leis Estaduais que proíbem o transporte de materiais com o proprietário do bem estando em Cachoeira Paulista e, por exemplo, sendo entregue na Universidade Federal de Alagoas, mesmo que todos os impostos estaduais estejam pagos.

Mesmo com a informação dos locais de entrega descritos em Edital e constando o Edital da minuta de contrato, os trâmites de movimentação dos bens para seus locais de destino não estão descritos em detalhes, principalmente devido ao seu vultoso valor monetário, onde o recolhimento dos impostos será para o Estado de São Paulo, mas a depreciação estará ocorrendo em Estado diferente, muitas vezes sem a necessidade de recolhimento de impostos devidos, segundo a Lei Fiscal vigente.

Diante do exposto, o CEMADEN/MCTI deve descrever o mecanismo a ser utilizado na transferência dos bens com relação à circulação de notas fiscais e os nomes das empresas que receberam os bens, visto que o CEMADEN/MCTI não dispõe de representantes nos Estados indicados para entrega e instalação e o CNPJ constante das notas fiscais somente é válido em São Paulo.

V - CONCLUSÃO: A PETIÇÃO MERECE PROVIMENTO.

Isto posto, requer a Peticionante seja alterado o edital nos seguintes pontos:

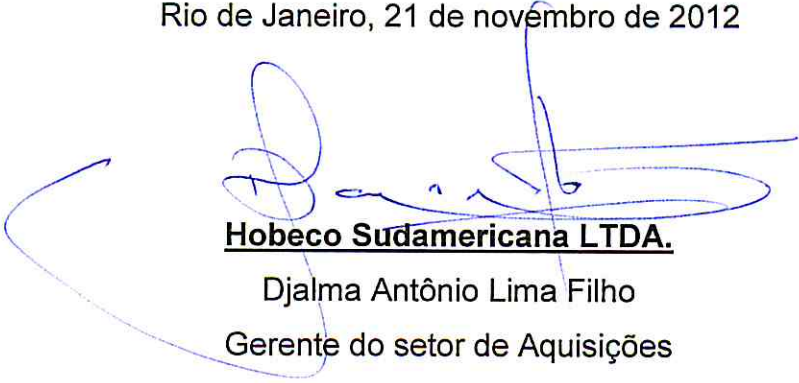


- Inclusão de cláusula permitindo que a garantia de contrato esteja no nome da empresa subsidiária, aumentando o número de participantes no certame para ampliação da eficiência e da competitividade;
- Prorrogação de 30 (trinta) dias do certame para que as empresas estrangeiras possam consularizar os documentos conforme a Lei nº 12.462 Art.15, § 4º - *"As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas"*;
- Definição do tipo de sistema fiscal a ser utilizado com relação as notas fiscais entre o fornecedor, CEMADEN/MCTI e o local de entrega dos equipamentos. Esta definição tem relação com o pagamento de ICMS e com a autorização de transporte dos bens pelas barreiras fiscais;

Alternativamente, caso a presente petição não seja deferida, seja, a mesma, recebida como **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no artigo 45, I, "a", da Lei 12.462, de 04 de agosto de 2011, para que seja alterado o presente edital.

E. deferimento

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012



Hobeco Sudamericana LTDA.

Djalma Antônio Lima Filho
Gerente do setor de Aquisições

DOC. 1

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"HOBECO SUDAMERICANA LTDA"

CNPJ: 03.548.170/0001-01

HOBECO SUDAMERICANA SOCIEDAD ANONIMA, pessoa jurídica, com sede em Montevideu, no Uruguai, na Calle Juncal, 1.327, sala 2201, inscrita no Registro Único de Contribuintes da Direção Geral de Impostos sob o nº. 21.936.954.0013, CNPJ 05.789.005/0001-69, por seu procurador o Sr. Marcos Ribeiro Corrêa, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, economista, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Sacadura Cabral nº. 117 ap. 1002 CEP 20.081-260, portador da carteira de identidade nº. 842.992 IFP-RJ, e no CPF sob o nº. 002.036.537-34; e

GILSON LIMA FEITOSA, brasileiro, divorciado, engenheiro, natural do estado do Rio de Janeiro, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Barão de Itapajipe nº. 1106 na Tijuca CEP 20.261-000, portador da carteira de identidade nº. 3.238.596 expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº. 336.186.667-72;

Resolvem de comum acordo alterar e adequar na Lei 10.406 de 10/01/2002 do Novo Código Civil, o contrato Social da Sociedade Empresária Limitada **"HOBECO SUDAMERICANA LTDA"** com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o nº.33206419543, em 08/12/1999 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº.00001200591 em 16/11/2001, mediante a seguinte cláusula e condição:

A) Aumentar o capital social de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) para R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais), divididos em 815.000 (oitocentos e quinze mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, com a subscrição de 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), pelo sócio **GILSON LIMA FEITOSA**, a serem totalmente integralizadas no prazo de 30 dias, em moeda corrente do país.

Em consequência da alteração acima descrita, o Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA 1ª - **"HOBECO SUDAMERICANA LTDA"** uma sociedade empresária limitada com sede e foro nesta Cidade na Ladeira Madre de Deus nº. 13, Gamboa, CEP: 20.221-090, estado do Rio de Janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério dos sócios, a sociedade poderá abrir e fechar filiais, e demais dependências em qualquer localidade do território nacional.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade terá por objeto social:

- COMÉRCIO EM TODAS AS SUAS FORMAS, INCLUSIVE A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, INTEGRAÇÃO, ARRENDAMENTO OU CONCESSÃO DE USO, POR CONTA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS, DE MERCADORIAS DOS RAMOS DE ELETRÔNICA, ELETROTECNICA, INSTRUMENTAÇÃO DE TESTE, DE PROCESSOS INDUSTRIAIS, DE MEIO AMBIENTE, DE SANEAMENTO, DE TELECOMUNICAÇÃO, DE PROTEÇÃO AO VÔO, DE METEOROLOGIA, DE HIDROLOGIA, DE PROCESSAMENTO DE DADOS , OU CONTRÔLE DE PROCESSOS;
- SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROJETOS, CONSULTORIA, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CALIBRAÇÃO, TREINAMENTO, DOCUMENTAÇÃO E ENGENHARIA DE INTEGRAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA LINHA DE COMERCIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE, ALÉM DE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS;
- SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS AMBIENTAIS, METEOROLÓGICOS, HIDROLÓGICOS, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES, E;
- PRODUÇÃO, MONTAGEM, INTEGRAÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DA LINHA DE COMERCIALIZAÇÃO DA SOCIEDADE, PODENDO AINDA PARTICIPAR DO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES.

CLÁUSULA 3ª - DA DURAÇÃO E DA VIGÊNCIA - A sociedade iniciou suas atividades em 08/12/1999 e seu prazo de duração é indeterminado.





12º Tabelionato do 12º Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário 134
Centro - Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castillo

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Cod: 05C/96CORFE/32D (PALHA)
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2012.

Pierre Braga - Substituto - Cad. 94-3713

Serventia	: 4.45
30% TJ+FUNDOS	: 1.33
Total	: 5.78

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª – O capital social é de R\$ 815.000,00 (oitocentos e quinze mil reais) divididos em 815.000 (oitocentos e quinze mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo 570.000 (quinhentos e setenta mil) cotas já integralizadas, em moeda corrente do país, e 245.000 (duzentos e quarenta e cinco mil) cotas a serem integralizadas, no prazo de 30 dias, e assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	COTAS	%	R\$
HOBECO SUDAMERICANA SOCIEDAD ANÓNIMA	399.000	48,96	399.000,00
GILSON LIMA FEITOSA	416.000	51,04	416.000,00
TOTAL	815.000	100,00	815.000,00

PARÁGRAFO 1º - Cada cota concede direito a um voto nas deliberações sociais.

PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá aumentar o capital social com a emissão de novas cotas que poderão ser integralizadas mediante a incorporação de bens móveis, imóveis ou valores constantes em laudos de avaliação aprovados pela totalidade dos sócios.

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª - O sócio que desejar ceder, no todo ou em parte, as cotas de que é possuidor deverá comunicar aos outros sócios, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a sua intenção.

PARÁGRAFO 1º - O sócio remanescente terá preferência na aquisição das cotas a serem cedidas. Não exercido este direito pelo sócio, o restante da sociedade terá, igualmente, preferência na aquisição daquelas.

PARÁGRAFO 2º - O valor das cotas do sócio cedente será apurado através de balanço especialmente levantado e pago na forma que seja deliberada pelos sócios.

PARÁGRAFO 3º - A sociedade somente poderá adquirir cotas liberadas da própria, mediante a utilização de fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

CLÁUSULA 7ª - Nos aumentos do capital social, os sócios terão preferência para subscrição na proporção do número de cotas que sejam titulares.

CAPÍTULO III

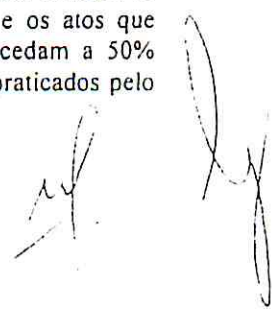
DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 8ª – A gerência da sociedade é exercida pelo sócio Engenheiro **GILSON LIMA FEITOSA**

CLÁUSULA 9ª - Os sócios terão os poderes que a lei lhes assegura para a prática dos atos necessários à boa gestão dos negócios sociais. Seus poderes, entretanto, estão sujeitos às restrições e limitações estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA 10ª - Respeitadas as disposições da **CLÁUSULA 20ª** deste instrumento, os atos que implicam em responsabilidade para a sociedade ou que exoneram terceiros de obrigações para com ela e bem assim a emissão de cheque, nota promissória, recibo, saque, endosso, aceite de letras de câmbio, duplicata e quaisquer outros papéis de crédito somente serão válidos quando praticados pelo sócio gerente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A prática de quaisquer atos de alienação de bens do ativo social cujo valor contábil no momento da alienação seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social e os atos que importam em gravar bens do ativo social, bem como a contratação de empréstimos, que excedam a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido contábil da sociedade somente será válida quando praticados pelo sócio gerente.





Cartório do 120º Ofício de Notas - Tabelionato, Rua do Rosário 134
Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Cod: 05C79C08FE7307 (PALHA)
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2012.

Serventia	: 4.45
30% TJ+FUNDOS	: 1.33
Total	: 5.78

Pierre Brada - Substituto - Cad. 94-3/13

CLÁUSULA 11ª - No endosso de cheques para depósitos bancários em conta da própria sociedade e de títulos de créditos para simples cobrança, a sociedade somente poderá ser representada pelo sócio gerente.

CLÁUSULA 12ª - A sociedade poderá constituir procuradores, sempre representada pelo sócio gerente, sendo que estes não poderão praticar atos referentes ao objeto social da sociedade. Seus poderes serão especificados no instrumento de mandato cujo prazo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.

CLÁUSULA 13ª - É vedado o uso da sociedade em quaisquer negócios estranhos aos interesses da mesma, inclusive em documentos de favor.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 14ª - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano. Data em que será levantado o balanço geral e a demonstração dos resultados.

PARÁGRAFO 1º - Os balanços levantados pela sociedade, sejam eles gerais, semestrais ou especiais, poderão a pedido de qualquer dos sócios ser auditados por auditores independentes.

PARÁGRAFO 2º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias da data do balanço, os sócios deliberarão sobre os destinos dos lucros líquidos apurados, decidindo a sua eventual partilha ou sobre a sua retenção como lucros suspensos ou reservas. Nada deliberando-se dentro daquele prazo, os lucros permanecerão em suspenso para posterior decisão dos sócios.

PARÁGRAFO 3º - O lucro ou prejuízo apurado será repartido entre os sócios na proporção de suas cotas, a não ser que os sócios, por decisão unânime, deliberem fazê-lo em proporção diversa.

CLÁUSULA 15ª - A sociedade poderá levantar balanços intermediários e os sócios poderão determinar o pagamento de lucros com base nos resultados apurados no respectivo período.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA 16ª - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos sócios estabelecerem o modo de liquidação da sociedade na forma da **CLÁUSULA 20ª**.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17ª - Na retirada de um dos sócios da sociedade, o mesmo apresentará aos sócios remanescentes proposta para aquisição de suas cotas a qual conterà, obrigatoriamente, o preço, a forma de pagamento e a condição de que nos termos da mesma está disposto a vender suas próprias cotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os sócios remanescentes terão o prazo de 30 (trinta) dias para responderem se há interesse ou não na aquisição das cotas do sócio que se retira da sociedade.

CLÁUSULA 18ª - A sociedade não se extinguirá com a interdição, fusão, incorporação, transformação ou falência, permanecendo em vigor o contrato social para todos os seus efeitos. No caso da ocorrência dos eventos mencionados nesta **CLÁUSULA** e na **CLÁUSULA 17ª**, com qualquer um dos sócios, as cotas deste serão distribuídas entre os sócios remanescentes na proporção das que já possuem.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de falecimento ou extinção de qualquer sócio, as cotas deste deverão ser distribuídas entre seus herdeiros, sucessores ou representantes legais. Não havendo interesse destes em



Cartório do 12º Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário 134
Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho
Partifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Cod: 05C/96COFE/300 (PALHA)
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2012.

Pierre Brada - Substituto - Cad. 94-3713

Serventia	: 4.45
30% TJ+FUNDOS	: 1.33
Total	: 5.78

prosseguir na sociedade, os sócios remanescentes terão a opção de compra das cotas na proporção que já possuem mediante forma prevista na CLÁUSULA 17ª.

CLÁUSULA 19ª - A remuneração mensal dos sócios será fixada anualmente em reunião dos sócios e levada a despesas gerais.

CLÁUSULA 20ª - O sócio ou sócios que representarem a maioria do capital poderão alterar o presente contrato.

CLÁUSULA 21ª - Declaram os sócios sob pena de Lei que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer a atividade comercial.

CLÁUSULA 22ª - As dúvidas e omissões que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão resolvidas com base na Lei nº. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 e demais leis vigentes.

CLÁUSULA 23ª - Os contratantes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados aceitam e assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

HOBECO SUDAMERICANA SOCIEDAD ANONIMA

GILSON LIMA FEITOSA

TESTEMUNHAS:

FAGNER FERREIRA DO NASCIMENTO
11.332.994-0 IFP/RJ

LUCIENE MAGALHÃES DA SILVA
11.405.393-7 DETRAN/RJ

112 Ofício de Notas -
Rua São José 30-A - RJ - Tel. 2263-1801
Reconheço por semelhança a(s) firma(s)
GILSON LIMA FEITOSA - 762740. #=====
Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2006 Conf por _____ de 14:19:46 Rio de Janeiro
Em Testemunha da Verdade:
SILVANA DOS SANTOS NASCIMENTO - 80511401
F-Firma 0,70 - P-Proc. dados 2,54 - FETJ 0,80 - Total R\$ 4,04

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de: MARCUS RIBEIRO CUNHA
Cod: 01081900836
Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2006, Conf por _____
Em Testemunha da Verdade: Serventia
Bruno Eduardo Marcondes Da Silva - E Adm - 29% IJ+FUNDERJ
Total

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome: HOBECO SUDAMERICANA LTDA
Nire: 33.0541354-3
Protocolo: 00.200617265/9
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM: 28/12/2006
E DATA ABAXI: 28/12/2006
F O REGISTRO SEI Nº 11.405.393-7

00001664014
DATA 28/12/2006

Valéria J. A. Serra
Secretária Geral



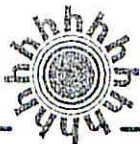
Cartório do 12º Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário 134
Centro - Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho

~~DECLARAÇÃO DE FÉ~~
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Cod: 05C79C0F4E730E (PALHA)
Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2012.

Serventia : 4.45
30% TJ+FUNDOS : 1.33
Total : 5.78

Pierre Braga - Substituto - Lid. 94-3713

DOC. 2



hobeco

www.hobeco.net

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HOBECO SUDAMERICANA LTDA., sede nesta cidade, na Ladeira Madre de Deus, 13- Gamboa, CEP 20221- 090, sendo este seu único endereço, pois não possui filiais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.548.170/ 0001-01, neste ato representada, na forma de seu contrato social cuja alteração ocorreu em 12/12/2006, por seu sócio- gerente **GILSON LIMA FEITOSA**, brasileiro, divorciado, engenheiro, CPF/NF nº 336.186.667-72, CI/IFP/RJ nº 3.238.596 em 27/06/1973, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Barão de Itapagibe, 365, BL. 01, Apto. 1106, constitui seu bastante procurador:

OUTORGADO: DJALMA ANTÔNIO LIMA FILHO, brasileiro, casado, portado da carteira de Identidade nº. 04497494- 7/ IFP/ RJ e CIC nº 633.569.457-34, residente a Rua Cinco de Julho, LT. 18, QD. -A - Duque de Caxias, RJ, para exercer isolada, os seguinte poderes:

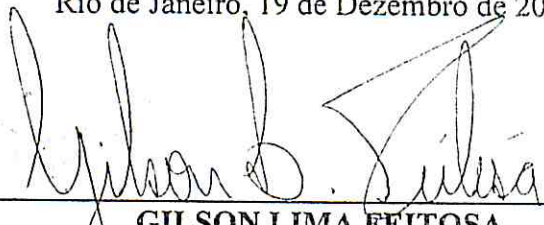
- 1) Representar a outorgante em Licitações com poderes para assinar, examinar rubricar documentos e propostas, pedir vistas, apresentar impugnações e recursos, podendo inclusive renunciar e desistir;

A presente procuração é válida até 31/12/2012.

Declaro- me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exórbite os limites do poder que me é permitido delegar.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2011.





GILSON LIMA FEITOSA
HOBECO SUDAMERICANA LTDA.



Cartório do 129 Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário 134
Centro - Rio de Janeiro - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho

Testifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que me foi apresentado. Cod: 05C4BEBB76878F (FALHA)
Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2012.

Rafael A.M. Braga- Escrevente- Cad.94-9406
Serventia : 4.45
30% TJ+FUNDOS : 1.33
Total : 5.78



Cartório do 129 Ofício de Notas - Tabelionato. Rua do Rosário, 134
Centro-RJ - Tel: 3852-4000. Tabelião Pedro Castilho. Reconheço
por semelhança a firma de: GILSON LIMA FEITOSA (L:P-884/105)
Cod: 05C1B9971630 (FALHA)
Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2011.
Em testemunho da verdade.

Rafael A.M. Braga- Escrevente- Cad.94-9406
Serventia : 4.06
30% TJ+FUNDOS : 1.21
Total : 5.27



RECEBIDO

Em, 21 / 11 / 2012

CEMADEN/SEPED/MCTI

on 14:32